



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.918207/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.672 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.
Recorrente KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (ANTIGO OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Uma vez constatado que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, há de ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

Deverá ser mantida a glosa combatida visto que, em razão de vedação legal expressa, são insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI relacionado a insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o Conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 384 dos autos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa epigrafada, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 38158.00317.081107.1.3.01-0739, vinculada ao crédito pleiteado no PER nº 21855.42665.051007.1.1.01-6592, de R\$ 148.917,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e dezessete reais, e vinte centavos) de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2007. No entanto, foram reconhecidos R\$ 128.510,68 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e dez reais, sessenta e oito centavos) de crédito.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 258 e 285), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 259/263) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Ali se verifica que todas as glosas ocorreram pelo motivo “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”. Apenas para a nota fiscal nº 30.945, emitida pelo CNPJ 45.992.963/0002-38, consta o motivo “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ”.

Cientificada do despacho decisório em 25/05/2010, a interessada manifestou a sua inconformidade em 22/06/2010 (e-fls. 267/272). Aduziu, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

- A empresa Metalúrgica Magicar Ltda (CNPJ 45.655.453/0001-94), fornecedora de matériaprima, não era optante pelo SIMPLES, pois destacava normalmente em suas notas fiscais o IPI que compunha o preço da venda. Não há qualquer indicação de que se trata de ME/Microempresa, sendo, portanto, impossível saber a natureza da empresa.

- Com relação à nota fiscal nº 30.945, em nome de Jupal Comércio e Representações Ltda, CNPJ 45.992.963/0002-38, trata-se, na verdade, de nota fiscal de entrada emitida pela própria Olympus (e-fl. 306). Esta foi emitida para anular os efeitos da nota fiscal de saída nº 192.373 (e-fl. 307), emitida equivocadamente.

- Com relação às notas fiscais nº 30.925 e 30.837, em nome de Alpha Som Comércio e Serviços de Som Ltda, CNPJ 04.752.621/0001-82, e de Wilcar Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda, CNPJ 46.491.171/0001-61, respectivamente, tratam-se, na verdade, de notas fiscais de entrada emitidas pela própria Olympus (e-fls. 308 e 310). Estas foram emitidas para anular os efeitos das notas de saída nº 190.485 (e-fl. 309) e 191.850 (e-fl. 311), cujas mercadorias não foram enviadas.

- As empresas Digibattery Importação e Exportação Ltda-ME (CNPJ 07.662.530/0001-44) e JR Indústria Eletrônica Ltda (CNPJ 06.915.034/0001-92) foram descaracterizadas de “Optantes do SIMPLES” ou não eram do SIMPLES, permitindo o aproveitamento do crédito, ao teor do art. 165 do RIPI/2002.

- Aplica-se ao caso a conhecida teoria de legalidade aparente dos negócios jurídicos. Na vida dos negócios, não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova da qualidade da pessoa com a qual contrata. Em respeito à boa fé e à aparência na negociação com terceiros, como é o caso em estudo, não pode a manifestante ser culpabilizada por não ter investigado o CNPJ, a condição de ME ou optante do simples do fornecedor.
- O art. 112 do Código Tributário Nacional determina que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, sendo este o caso em questão.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documentos de identidade, contrato social, despacho decisório e notas fiscais (fls. 273/341). Posteriormente, por meio de petição protocolizada em 23/08/2013, o contribuinte anexou outros documentos aos autos, no intuito de comprovar o que alega (vide fls. 344/377 dos autos).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 383/387) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

PER/DCOMP. ERRO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores, reconhecendo-se o direito ao crédito glosado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/09/2015 (vide Termo de ciência à fl. 394 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/10/2015, Recurso Voluntário (fls. 396/410).

Em seu recurso, o contribuinte rebateu, no mérito, a afirmação feita no acórdão de que, mesmo tendo havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo Simples, não há direito a crédito. A contrariedade do contribuinte se baseia na sistemática da não cumulatividade do imposto, pois, segundo a sua argumentação, uma vez tendo o IPI sido destacado na nota, haveria a possibilidade de creditamento em razão da não cumulatividade.

Argumentou que a vedação relativa ao aproveitamento de crédito de fornecedor submetido ao regime do Simples foi instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual não

teria recebido do CTN competência para tratar de tal matéria, que, segundo o recorrente, é a lei que disciplina as condições gerais da não cumulatividade.

Argumentou que não teria incorrido em mora, já que tentou cumprir sua obrigação com a apresentação tempestiva do pedido de compensação, razão pela qual não deveria incidir juros e multa no caso de indeferimento do direito creditório.

Pediu, ao fim, o afastamento da glosa, ou, na hipótese de ser mantida, cancelamento da exigência de juros e multa. Pugnou pela produção probatória e pelo deferimento do pedido de diligência, caso os elementos apresentados não sejam suficientes para provimento do recurso.

Juntou, com o seu recurso, instrumento de alteração e consolidação do contrato social da empresa, documentos de identidade do signatário do recurso e consulta ao sistema do Simples Nacional (fls. 411/439).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, inicia o Recorrente a sua defesa alegando que, tendo havido o destaque do IPI na nota fiscal emitida, haveria de ser admitido o direito creditório, em razão do princípio da não-cumulatividade, independentemente de as empresas emitentes serem ou não optantes do SIMPLES NACIONAL ou FEDERAL. Defende que o destaque do IPI na nota fiscal acarreta a necessidade de reconhecimento do crédito, pois nesse caso específico, o emitente da nota não teria exercido de fato a opção pelo SIMPLES.

Para fins de sustentar o que alega, traz, então, em seu Recurso Voluntário decisão da DRJ de Juiz de Fora, com o seguinte teor (decisão esta mantida pelo CARF por meio do Acórdão nº 3102-002364):

“CRÉDITOS DO IPI 1- AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 1979. (...) 2- OPTANTES PELO SIMPLES. Regra geral, aos contribuintes optantes pelo SIMPLES é vedada a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Excepcionalmente, se o fornecedor de insumos, apesar de ter efetuado a opção pelo Simples, não exerceu de fato essa opção, tendo destacado, declarado e recolhido o IPI no regime do lucro presumido, situação não mais passível de retificação, é de se reconhecer o direito ao crédito do IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. (...) Assim, cabe homologar as compensações declaradas até o limite daquela parcela do direito creditório ressarcível.” (DRJ de Juiz de Fora, 3ª Turma, Acórdão nº 09-39182. Data do Julgamento 17/02/2012)

Ou seja, trouxe o Recorrente argumentação relacionada a uma situação hipotética, sem qualquer tipo de comprovação de que esta foi de fato a situação aqui analisada.

Como é cediço, nos casos de pedidos de compensação, o ônus da prova quanto ao direito creditório é do contribuinte, o qual deverá trazer aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito creditório. No caso vertente, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade e em seu Recurso Voluntário, verifica-se que este não se desincumbiu deste ônus no caso concreto ora analisado, visto que não comprovou o direito creditório sob análise.

Ao contrário, verifica-se que consta dos autos a comprovação de que as empresas em referências eram optantes do SIMPLES NACIONAL à época dos fatos geradores em questão e o mero fato de o IPI ter sido destacado nas notas fiscais, por si só, não garante ao Recorrente o direito ao usufruto do crédito relacionado.

Até porque, é certo que, uma vez constatado que o creditamente pleiteado não encontra respaldo legal, tal qual se verificou na presente contenda, não poderia a fiscalização afastar a exigência fiscal relacionada. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, o ato de lançar é um ato administrativo plenamente vinculado, em que a fiscalização não possui qualquer margem de liberdade de decisão. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Recorrente traz ainda em seu recurso o argumento de que a vedação relativa ao aproveitamento de crédito de fornecedor submetido ao regime do SIMPLES NACIONAL foi instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual não teria recebido do CTN competência para tratar de tal matéria, que, segundo o recorrente, é a lei que disciplina as condições gerais da não cumulatividade. Defende, então, que o art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 iria de encontro ao disposto no art. 49 do CTN, que trata da não cumulatividade do IPI.

Novamente, não assiste razão à Recorrente em seus fundamentos. A matéria relacionada ao SIMPLES NACIONAL encontra-se corretamente disciplinada por meio de lei complementar, a qual, além de encontrar respaldo constitucional, não afronta o disposto no referido art. 149 do CTN. O SIMPLES NACIONAL é um regime tributário opcional, o qual poderá ser ou não elegido pelo contribuinte, caso se enquadre nas condições previstas na legislação. Sendo realizada a opção, deverá o contribuinte sujeitar-se à tributação diferenciada ali prevista, a qual impacta não apenas o optante, como as empresas com as quais este se relaciona.

Nesse contexto, uma vez constatado que os emitentes das notas fiscais em referência eram optantes do SIMPLES NACIONAL, não há como se admitir o direito ao creditamento pleiteado, em razão de vedação expressa disposta no art. 23 da LC 123, *in verbis*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Quanto às decisões do CARF trazidas pelo Recorrente em seu recurso voluntário à fl. 404 dos autos, entendo que estas não são aplicáveis ao caso concreto em questão, visto que se limitam a dispor que o direito ao aproveitamento do crédito do IPI está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais. Ora, a existência desta condição para fins de aproveitamento do crédito não possui o condão de impedir a glosa do crédito quando a informação aposta na nota fiscal não condiz com a realidade fática analisada.

Nesse mesmo sentido vem decidindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário provido em parte. (Acórdão nº 3402-003.182 de 21/07/2016). (Grifos apostos).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso voluntário negado (Acórdão nº 3202-001.592 de 18/03/2015). (Grifos apostos).

Por fim, argumentou a Recorrente que não teria incorrido em mora, já que intentou cumprir sua obrigação com a apresentação tempestiva do pedido de compensação, razão pela qual não deveria incidir juros e multa no caso de indeferimento do direito creditório.

Sabe-se, contudo, que a aplicação de juros e multa nos casos de indeferimento de compensação é decorrência de expressa previsão legal, a qual não poderá ser afastada pela fiscalização, ou mesmo por este Colegiado.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente neste ponto.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora